



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/ma/hcf

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. A suspeição por interesse no litígio ou troca de favores não pode ser simplesmente presumida, mas cabalmente demonstrada nos autos, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo. O simples fato de a testemunha exercer seu direito de ação, mesmo que também esteja demandando contra a reclamada em ação com idêntico objeto e na qual o reclamante venha a prestar depoimento, não significa que necessariamente faltará com a verdade em juízo, não revelando, isoladamente, a existência de interesse na causa ou inimizade capital com o empregador. A existência de troca de favores a tornar suspeita uma testemunha é circunstância que deve ser provada nos autos. Incide a Súmula n° 357 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122**, em que é Recorrente _____ e Recorridas **ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA.**

O 8º Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão a fls. 1158-1178, concluiu por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante, mantendo o acolhimento da contradita da testemunha do reclamante que possuía ação idêntica em face da reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de revista.

O recurso foi admitido por meio da decisão singular a fls. 1264-1266, merecendo contrariedade a fls. 1276-1339.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais concernentes à **tempestividade** (fls. 356 e 358) e à **representação processual** (fls. 10), passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade.

1.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL

O Tribunal Regional concluiu por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo reclamante, mantendo o acolhimento da contradita da testemunha do reclamante que possuía ação idêntica em face da reclamada, manifestando o seguinte entendimento a fls. 175:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Da preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa

O reclamante suscita a preliminar, em epígrafe, ao argumento de que houve cerceamento de defesa pelo acolhimento de contradita e consequente declaração de suspeição da testemunha por si arrolada.

Alega que “foi fomentada pela tese de defesa das empresas no sentido de haver distinção entre os eletricitistas da reclamada e os eletricitistas da CELPA, o que não é verdade. Ora, à tempos a Jurisprudência dominante desse E. TRT da 8ª Região, não acolhe contradita baseada em testemunha que também seja reclamante em ação trabalhista contra a mesma empresa” (fl. 770).



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

Salienta que “em se tratando de matéria fática, de que as atividades desempenhadas pela reclamada são inerentes as que são praticadas pela CELPA e que as atividades dos eletricitistas da primeira reclamada são idênticas às atividades dos eletricitistas da CELPA, pois fazem parte do sistema elétrico de potência, haveria a necessidade da oitiva das testemunhas, até, para que se alcance a verdade real. Ante o exposto, deve ser declarado nulo o processo por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para designação de audiência para oitiva da testemunha, e, após, seja proferida nova decisão” (fl. 770).

Analiso.

O MM. Juízo de 1º Grau indeferiu o pedido, formulado pelo autor, de oitiva da testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. José Ribamar Pereira Castro, pelos fundamentos a seguir transcritos: Pela ordem, as patronas das reclamadas contraditam a testemunha com o argumento de que ela possui ação idêntica à do reclamante, fato que é confirmado pela testemunha. Diante dessa afirmação, tratando-se de hipótese em que há identidade de pretensões, também reputo que à testemunha falta isenção de ânimo para depor, pelo que acolho a contradita, com os protestos do patrono do autor” (fl. 735/735-verso).

A atitude do MM. Juízo de 1º Grau encontra respaldo no art. 765, da CLT, e no art. 130, do CPC, segundo os quais o juiz determinará apenas a realização das provas necessárias à instrução do processo, cabendo-lhe indeferir as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Por outro lado, o art. 131, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente, à luz do art. 769, da CLT, consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz, também denominado de princípio da persuasão racional, o qual estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, tal como efetivamente feito na r. sentença recorrida, daí porque inexistente o apontado cerceamento de defesa, ou ainda, qualquer ofensa aos incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O reclamante ainda poderia apresentar mais duas (2) testemunhas (art. 821, da CLT), o que não o fez. E, enfim, é manifesto o interesse da testemunha no deslinde da questão, em face da identidade de ações ajuizadas,



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

sob o mesmo patrocínio advocatício, segundo destacou o MM. Juízo de 1º Grau.

Por conseguinte, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar em apreço.

O reclamante manifesta seu inconformismo contra esta conclusão. Sustenta, em razões do seu recurso de revista, que não se concretizara suspeição a testemunha que demanda contra a mesma empresa-reclamada. Argumenta que o indeferimento de oitiva da testemunha ____ caracterizou cerceamento de defesa. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como a dissonância da decisão regional com os termos da Súmula n° 357 do TST.

Em primeiro lugar, constata-se que o Tribunal Regional manteve a contradita da testemunha da reclamada, asseverando estar correta a conclusão do juízo de primeiro grau ao estabelecer que em se tratando hipótese em que há identidade de pretensões reputa-se que à testemunha falta isenção de ânimo para depor, devendo ser considerada suspeita, de molde a autorizar o deferimento de sua contradita.

Contudo, não configura impedimento ou suspeição o fato de a testemunha do autor também litigar em desfavor da empresa, pois isso não traduz, *de per si*, interesse na causa, inimizade com o empregador ou troca de favores.

No Processo do Trabalho, as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunhas estão previstas no art. 829 da CLT e, subsidiariamente, no art. 405 do CPC.

Não há nenhuma restrição a que a testemunha autoral esteja, também, acionando judicialmente o réu e pleiteie iguais parcelas, pois ela está apenas exercendo o seu direito constitucional de ação.

Não se pode olvidar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, do direito de ação para a reparação de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo.

Tratando-se de princípio fundamental da ordem jurídica, não pode ser reconhecido como óbice ao também direito constitucional à prova, porquanto ambos se compatibilizam, e não se excluem.



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

Ressalte-se que a suspeição por interesse no litígio ou troca de favores não pode ser simplesmente presumida, como estabelecido nas instâncias ordinárias, mas cabalmente demonstrada nos autos, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo.

O simples fato de a testemunha exercer seu direito de ação, ainda que também esteja demandando contra a reclamada em ação com o mesmo objeto e na qual o reclamante tenha prestado depoimento, não significa que necessariamente faltará com a verdade em juízo, não revelando, isoladamente, a existência de interesse na causa ou inimizade capital com o empregador. A existência de troca de favores a tornar suspeita uma testemunha é circunstância que deve ser provada nos autos.

Validar a conclusão adotada pelo Tribunal Regional implicaria a incidência da mesma lógica quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo empregador, já que, empregadas deste, encontram-se presumidamente sob sua sujeição.

Na esfera do Direito Processual do Trabalho, exigir-se do trabalhador a demonstração em juízo de seu direito subjetivo mediante a rigorosa seleção da prova testemunhal é o mesmo que torná-la excessiva ou impossível para aquele que, de antemão, ingressa no processo em condição de desigualdade.

Cabe ao juiz, antes de admitir a contradita da testemunha, ouvi-la, se for o caso, como informante, avaliando as informações como lhe convier à formação do convencimento, expondo as razões pelas quais adotou como valiosos ou desvaliosos os esclarecimentos prestados ao juízo.

Presumir-se que as testemunhas possuam interesse na causa, em várias situações, implicaria absoluta impossibilidade de produção de prova testemunhal, de primordial importância no processo do trabalho.

Diante das peculiaridades do direito material e processual do trabalho, bem como das nuances existentes nas relações de trabalho, a prova testemunhal, por vezes, manifesta-se como único meio para se buscar a verdade.



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

A mera desqualificação da testemunha, nessas circunstâncias, importa cerceamento do direito do autor de provar em juízo suas alegações.

Logo, a suspeição de testemunhas somente deve ser reconhecida quando há prova nos autos nesse sentido, sendo descabida a presunção de interesse na causa ou de troca de favores.

Nesse exato sentido é o disposto na Súmula n° 357 do TST, *ad litteram*:

Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição.

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes proferidos em situações semelhantes:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DO TRABALHO - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROVA IMPOSSÍVEL - CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. A suspeição por interesse no litígio ou troca de favores não pode ser simplesmente presumida, como estabelecido nas instâncias ordinárias, mas cabalmente demonstrada nos autos, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo ou que o autor tenha nela prestado depoimento testemunhal. Validar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias implicaria a incidência da mesma lógica quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo empregador, já que, empregadas deste, encontram-se presumidamente sob sua sujeição. Na esfera do Direito Processual do Trabalho, exigir-se do trabalhador a demonstração em juízo de seu direito subjetivo mediante a rigorosa seleção da prova testemunhal é o mesmo que torná-la excessiva ou impossível para aquele que, de antemão, ingressa no processo em condição de desigualdade. Cabe ao juiz, muito antes de admitir a contradita da testemunha, ouvi-la, se for o caso, como informante, avaliando as informações como convier à formação do seu convencimento, expondo as razões pelas quais adotou como valiosos ou desvaliosos os



PROCESSO Nº TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

esclarecimentos prestados ao juízo. A mera desqualificação da testemunha e a ausência de sua oitiva na instrução processual, nessas circunstâncias, importa cerceamento do direito do autor de provar em juízo suas alegações, sobretudo quando esse é o fundamento para a improcedência de seus pedidos, como no caso. Presumir-se que as testemunhas possuam interesse na causa, em várias situações, implicaria absoluta impossibilidade de produção de prova testemunhal, de primordial importância no processo do trabalho. Diante das peculiaridades do direito material e processual do trabalho, bem como das nuances existentes nas relações de trabalho, a prova testemunhal, por vezes, manifesta-se como único meio para se buscar a verdade. Logo, a suspeição de testemunhas, com o acolhimento da contradita, somente deve ser reconhecida quando há prova nos autos nesse sentido, sendo descabida a presunção de interesse na causa ou de troca de favores. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-39900-49.2005.5.02.0061, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 4/11/2011)

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O fato da testemunha estar exercitando o seu direito de ação em outro processo, como garantia constitucional, por si só, não constitui óbice à sua inclusão como testemunha em feito de interesse de outro empregado. A troca de favores deve estar devidamente comprovada para caracterizar a contradita da testemunha por interesse na causa. Decisão em consonância com a Súmula nº 357/TST. Recurso de revista não conhecido. **COOPERATIVA. INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS.** Não ofende o art. 442, caput, da CLT, decisão do eg. TRT que mantém o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, após consignar que a cooperativa atuou como mera intermediadora de mão de obra. O dispositivo apenas define o contrato individual de trabalho, o que impede a configuração de sua alegada violação. Recurso de revista não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESLASTECIMENTO. ACORDO COLETIVO. 7ª E 8ª HORAS INDEVIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 423 DESTA CORTE.** Demonstrado no v. acórdão recorrido que a Cláusula 3ª do ACT de



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

2008/2009 traz previsão de jornada superior a seis horas diárias, limitada a oito horas, para os empregados que exercem a função de operadores e/ou mantenedores, submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, deve a referida norma ser prestigiada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A JORNADA DE TRABALHO. Diante da delimitação do eg. Tribunal Regional de que não havia compatibilidade de transporte público regular com a jornada do reclamante, submetido a trabalho em turno ininterrupto de revezamento, resulta incontestado o direito às horas in itinere. Aplicação da Súmula nº 90, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM DEZ HORAS MENSAIS. TEMPO REAL DE PERCURSO: 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS. POSSIBILIDADE. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal impõe a observância do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, como postulado de direito social inserido no título dos direitos e garantias fundamentais do Texto Constitucional. Esse preceito constitucional contém, assim, regra de alcance objetivo pelo caráter coletivo da norma, não excepcionando os sujeitos que a convencionam, se inseridos ou não no âmbito de aplicação do § 3º do artigo 58 da CLT, para efeito de validade de cláusula relativa a horas de percurso. De tal modo, deve ser reformado o v. acórdão regional que declarou a invalidade da cláusula coletiva que estabelecia o pagamento de 10 horas mensais de trabalho aos empregados, a título de horas in itinere. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS IN ITINERE. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Decisão do eg. TRT que deixa de determinar a dedução dos valores pagos a título de horas in itinere não afronta a literalidade do art. 767 da CLT, que apenas disciplina que -a compensação, ou retenção, só poderá ser arguida como matéria de defesa-. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CREDENCIAL SINDICAL E DECLARAÇÃO DE POBREZA. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da presença concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e as Súmulas



PROCESSO Nº TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-27-80.2010.5.04.0103 , Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 22/2/2013)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. COMPROVAÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 357/TST, porquanto o simples fato de dois empregados serem testemunhas um do outro em ações ajuizadas contra o mesmo empregador não os torna suspeitos, mormente em hipóteses como a dos autos, na qual consignado que 'o depoimento da testemunha Paulo Alves de Oliveira não destoa do contexto probatório e, bem por isso, deve ser mantido'. Com efeito, esta Casa firmou entendimento no sentido de que a troca de favores, a tornar suspeita uma testemunha, deve ser comprovada. Noutro turno, a divergência jurisprudencial apontada não contribui para viabilizar o conhecimento do apelo, porquanto as decisões colacionadas partem da premissa 'não retratada no acórdão embargado' de que idênticos os objetos das reclamações trabalhistas ajuizadas pela autora e pela testemunha. Óbice da Súmula 296, I, do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de dissenso *interna corporis*, pois não abordam a premissa que orientou a decisão embargada, qual seja, existência de subordinação jurídica face à estipulação, pela empresa, de metas e roteiro de visitas e à necessidade de prestação de contas pelo empregado. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de embargos integralmente não conhecido. (E-ED-RR-17800-44.2003.5.24.0066, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 24/9/2010)

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. DESCABIMENTO. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 357, é no sentido de que -não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador-. Ademais, o fato de a testemunha possuir ação com idêntico pedido não a torna suspeita. Decisão do Tribunal Regional



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

proferida em sintonia com esse posicionamento. Incidência do art. 896, §§4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR-1068-05.2010.5.09.0019, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DJ de 29/11/2013)

RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, pelo que o julgador que conclui pela manutenção da contradita, em face do reconhecimento pela testemunha da propositura de ação contra a reclamada em que a autora foi sua testemunha naquele processo, configurando possível troca de favores, contraria a orientação contida na Súmula nº 357 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-146300-44.2003.5.04.0662, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 18/6/2010)

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. 1. No caso dos autos, a circunstância narrada pelo Tribunal Regional não se insere entre as causas de suspeição de testemunhas previstas nos artigos 405, § 3º, do CPC ou 829 da CLT. Isso porque o interesse da testemunha no litígio deve ser real e estar comprovado objetivamente, o que não se verifica na hipótese em exame. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 357, não admite a presunção em relação à troca de favores. 3. Assim, o acolhimento da contradita da testemunha, decorrente da mera presunção da existência de um interesse como fundamento para a sua desqualificação, acarreta cerceamento de defesa. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-267700-16.2004.5.02.0025, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 26/8/2011)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula n.º 357 do TST, o



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

fato de a testemunha litigar, ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamatória, também não a torna suspeita. A suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. Embargos conhecidos e providos. (RR-130600-76.2000.5.04.0001, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 2/10/2009)

Por fim, em situações duvidosas, dois princípios recomendam e permitem ao juiz que aplique a norma estabelecida no art. 405, §4º, do CPC, quais sejam, o princípio da primazia da realidade sobre a forma, "poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista", e o princípio processual da persuasão racional, de forma que o magistrado, mesmo que considere suspeita a testemunha, tome-lhe o depoimento como informante e atribua, com base nas demais provas produzidas nos autos, o valor que possa merecer.

Por conseguinte, a simples descon sideração da prova testemunhal trazida pelo autor contrariou frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, caracterizando *error in procedendo*.

Fica, portanto, demonstrado o defeito procedimental perpetrado pelo Colegiado *a quo* e a necessidade de análise da prova testemunhal, conferindo-se-lhe o valor que mereça.

Assim, **conheço** do recurso por dissonância com a Súmula n° 357 do TST.

2. MÉRITO

2.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A EMPRESA - PRESUNÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL

Em razão dos motivos expostos acima e da contrariedade à Súmula n° 357 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e, anulando todos os atos processuais praticados desde o indeferimento



PROCESSO N° TST-RR-1404-76.2014.5.08.0122

da oitiva da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, reaberta a instrução processual, possibilitar ao autor a produção da prova testemunhal requerida. Prejudicados os demais temas trazidos pelo reclamante em seu recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e, anulando todos os atos processuais praticados desde o indeferimento da oitiva da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, reaberta a instrução processual, possibilitar ao autor a produção da prova testemunhal requerida. Prejudicados os demais temas trazidos pelo reclamante em seu recurso de revista.

Brasília, 20 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator